



ACÓRDÃO N°

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0011977-32.2017.8.14.0000

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (Adv.: Cezar Escocio de Faria Junior)

RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:

RELATORA: DES^a. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIAL EM DEBATE. IMPEDIMENTO DO ÓRGÃO CORRECIONAL E DESTE EGRÉGIO CONSELHO. EXISTÊNCIA DE MEIOS RECURSAIS CABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- O recorrente se insurge contra matéria de cunho jurisdicional, o que afasta desde já a possibilidade de apreciação e tomada de medida cabível pelo Órgão Correcional, bem como deste Conselho, que não detêm competência para intervir nos pleitos judiciais modificando despachos ou decisões, diante da presença nas leis processuais de meios de impugnação específicos.

II- As Corregedorias de Justiça detêm competência de ordem administrativa, fiscalizatória e disciplinar, carecendo, pois, de competência de ordem processual. Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça já firmou entendimento de que a Reclamação Disciplinar não é meio hábil para discussões de cunho processual;

III- Recurso conhecido e improvido

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador ...

Belém, 25 de julho de 2018.

DES^a. EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora



RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0011977-32.2017.8.14.0000
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (Adv.: Cezar Escocio de Faria Junior)
RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:
RELATORA: DES^a. EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que determinou arquivamento de reclamação contra magistrado.

Os presentes autos tiveram início após expediente protocolado pelo recorrente, recebido pela Corregedoria de Justiça como Reclamação (fls. 19).

Em manifestação, o magistrado/reclamado esclareceu que determinou a expedição de alvará, conforme previsão legal, não havendo qualquer invalidade(fl. 24/25).

Às fls. 26/27, a decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, não vislumbrou indício de qualquer excesso do magistrado, tratando-se de matéria eminentemente processual, pelo que determinou o arquivamento da Reclamação.

Interposto recurso às fls. 29V/32, os autos foram remetidos ao Conselho da Magistratura, cabendo-me a relatoria do feito após distribuição (fls. 44).

Encaminhado ao Ministério Público para apreciação, este manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso(fl. 49/51).

É o breve relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.
Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso em análise deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, que determinou arquivamento de reclamação contra magistrado.

Alega a recorrente, em síntese, que não foi dada oportunidade de manifestar-se no processo Pág. 2 de 5



sobre planilha de cálculos, que a exequente levantou quantia indevidamente, tendo o juízo transgredido instruções da corregedoria sob re a matéria.

Pugna ao fim, pelo provimento do recurso para reformar decisão da corregedoria e pela abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar responsabilidade do juiz por dano causado ao recorrente.

Pois bem.

Analisando os presentes autos o recorrente se insurge contra matéria de cunho jurisdicional, o que afasta desde já a possibilidade de apreciação e tomada de medida cabível pelo Órgão Correcional, bem como deste Conselho, que não detêm competência para intervir nos pleitos judiciais modificando despachos ou decisões, diante da presença nas leis processuais de meios de impugnação específicos.

Acrescento que as Corregedorias de Justiça detêm competência de ordem administrativa, fiscalizatória e disciplinar, carecendo, pois, de competência de ordem processual, nos termos do art. 40 do Regimento Interno deste E. T.J.E./PA, que assim prevê:

Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:...

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades; - grifo nosso

Igualmente, o Conselho Nacional de Justiça já firmou entendimento de que a Reclamação Disciplinar não é meio hábil para discussões de cunho processual, senão vejamos:

Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Matéria Judicial. Ausência de competência deste Conselho Nacional de justiça. Questão judicializada. Matéria jurisdicional. Recurso desprovido. 1. Reclamação Disciplinar conclusa ao Gabinete da Corregedoria em 18/06/2014. 2. Uma vez judicializada a questão, não cabe ao CNJ examiná-la, sob pena de imprimir ineficácia à decisão judicial. 3- Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer que a irrisignação se volta ao exame de matéria jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA- Recurso Administrativo em RD- Reclamação Disciplinar - 0003751-34.2014.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 202ª Sessão - j. 03/02/2015).

Recurso Administrativo. Violação ao contraditório inexistente. Reclamação Disciplinar. Decisão desfavorável à tese da reclamante-recorrente em ação judicial. Questão judicial. Princípio da independência jurisdicional. I) A reclamação disciplinar não é meio idôneo a contrastar matéria submetida à apreciação jurisdicional. Decisão desfavorável à reclamante em ação judicial, por si só, não implica responsabilidade disciplinar do magistrado, ante o princípio da independência jurisdicional. II) Recurso a que se nega provimento (CNJ – RD 182 – Rel. Min. Corregedor Antônio de Pádua Ribeiro – 37ª Sessão – j. 27.03.2007 – DJU 12.04.2007).

Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Arquivamento sumário. Recurso improvido. – Não havendo ato administrativo imputável ao reclamado e revestindo-se a pretensão deduzida de caráter judicial, mantém-se a decisão de arquivamento da reclamação. Recurso não provido (CNJ – RD 532 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 49ª Sessão – j. 09.10.2007 – DJU 25.10.2007).

Ademais, não se vislumbram atos praticados pelo magistrado que caracterizem subversão ou tumulto da ordem processual, hipótese esta que também autorizaria a intervenção da



Corregedoria de Justiça.

Não há nos autos nenhuma infração administrativa praticada pelo MM. Juiz de Direito a não ser acusações que refletem o inconformismo com decisão judicial contrária à pretensão do autor.

Portanto, acertada a decisão exarada pela Douta Corregedoria que determinou o arquivamento da reclamação, em razão de não haver indício de qualquer excesso do julgador.

Os precedentes desta Corte de Justiça seguem nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO DA MAGISTRADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROVADORES. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA ARQUIVADA NOS TERMOS DO ART. 55, §3º, DO REGIMENTO INTERNO. MATÉRIA DE ORDEM EMINENTEMENTE JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO PARA APRECIAR A RECLAMAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (2015.02301734-46, 147.838, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2015-06-24, Publicado em 2015-07-01)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO POR PARTE DA MAGISTRADA. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DOS RECORRENTES. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há nos autos elementos que demonstrem a prática de qualquer infração pela Magistrada na condução do processo, que, de acordo com as informações prestadas, não deixou de cumprir decisão deste E. Tribunal e nem favoreceu a outra parte com suas decisões judiciais. Apenas indeferiu a expedição das cartas precatórias porque a questão versava sobre reintegração de posse, que deveria ser manejada em ação própria. 2. As acusações formuladas pelos Recorrentes refletem apenas o inconformismo com a decisão contrária às suas pretensões, que deveria ser manejada através da via recursal. 3. Vislumbro legitimidade para que a D. Corregedoria de Justiça interfira no presente caso, pois sua competência é essencialmente administrativa e não judicante. Mantenho o arquivamento. 4. Recurso conhecido e improvido. (2012.03450818-30, 112.303, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2012-09-19, Publicado em 2012-09-25)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO MAGISTRADO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA JURISDICIONAL. A Reclamação Administrativa não é meio idôneo a contrastar matéria submetida à apreciação jurisdicional. A decisão desfavorável às recorrentes em ação judicial, por si só, não implica responsabilidade disciplinar do MM. Juiz da causa, mormente quando desafia recurso próprio RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNÂNIME. (2011.02991425-82, 97.625, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2011-05-25, Publicado em 2011-05-26)

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO PROVIMENTO, para manter a decisão proferida pela Douta Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém em todos os seus fundamentos.

É como voto.

Belém, 25 de julho de 2018.



DES^a. EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora